



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004694-08.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS JOSE REIS DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: KATHERINE FLECK GUERREIRO - SP226447

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **CARLOS JOSÉ REIS DE CAMPOS** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando, em tutela provisória de urgência, a cessação dos descontos do valor da somatória de seus vencimentos mensais, a título de abate teto constitucional.

Narra ser funcionário público aposentado, tendo exercido dois cargos públicos – professor do magistério superior (Escola Paulista de Medicina - Unifesp) e médico (INAMPS/MS/Unifesp), cumulativamente, desde 1982.

Atualmente, o autor recebe a título de aposentadoria de médico e professor as quantias de R\$ 32.761,25 e R\$ 9.548,28, respectivamente. Entretanto, alega que desde julho de 2010 a ré vem efetuando descontos em seus vencimentos a título de abate teto.

Sustenta que suas remunerações, isoladamente, não ultrapassam o teto constitucional, não sendo oponível à somatória dos benefícios recebidos pelo segurado, bem como, que o referido desconto fere direito já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 33170.

Alega ainda não possuir todos os holerites desde o início do desconto referente ao teto remuneratório.

Em despacho ID 4786740, o autor foi intimado a promover a regularização da inicial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a petição de ID nº 4818165 e documentos como emenda à inicial.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o artigo 37, inciso XI da Constituição Federal estabelece o teto aplicável às remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Narra o autor receber a título de aposentadoria de médico e professor as quantias de R\$ 32.761,25 e R\$ 9.548,28, respectivamente. Entretanto, alega que desde julho de 2010 a ré vem efetuando descontos em seus vencimentos a título de abate teto, conforme demonstrado nos holerites juntados aos autos (ID 4775719/4776349).

Entretanto, nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público. Com base nesse entendimento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento conjunto e por maioria, negou provimento a recursos extraordinários e reconheceu a inconstitucionalidade da expressão “percebidos cumulativamente ou não” contida no art. 1º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou a redação do art. 37, XI, da CF, considerada interpretação que englobe situações jurídicas a revelarem acumulação de cargos autorizada constitucionalmente.

Além disso, declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da EC 41/2003, para afastar definitivamente o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), por já ter surtido efeitos na fase de transformação dos sistemas constitucionais — Cartas de 1967/1969 e 1988 —, excluída a abrangência a ponto de fulminar direito adquirido. No caso, os acórdãos recorridos revelaram duas conclusões principais: a) nas acumulações compatíveis com o texto constitucional, o que auferido em cada um dos vínculos não deve ultrapassar o teto constitucional; e b) situações remuneratórias

consolidadas antes do advento da EC 41/2003 não podem ser atingidas, observadas as garantias do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, porque oponíveis ao poder constituinte derivado.

O Colegiado afirmou que a solução da controvérsia pressupõe interpretação capaz de compatibilizar os dispositivos constitucionais em jogo, no que aludem ao acúmulo de cargos públicos e das respectivas remunerações, incluídos os vencimentos e proventos decorrentes da aposentadoria, considerados os preceitos atinentes ao direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI) e à irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). Ressaltou que a percepção somada de remunerações relativas a cargos acumuláveis, ainda que acima, no cômputo global, do patamar máximo, não interfere nos objetivos que inspiram o texto constitucional. Assentou que as possibilidades que a CF abre em favor de hipóteses de acumulação de cargos não são para benefício do servidor, mas da coletividade. Assim, o disposto no art. 37, XI, da CF, relativamente ao teto, não pode servir de desestímulo ao exercício das relevantes funções mencionadas no inciso XVI dele constante, repercutindo, até mesmo, no campo da eficiência administrativa.

Ademais, a incidência do limitador, considerado o somatório dos ganhos, ensejaria enriquecimento sem causa do Poder Público, pois viabiliza retribuição pecuniária inferior ao que se tem como razoável, presentes as atribuições específicas dos vínculos isoladamente considerados e respectivas remunerações.

Saliente-se ainda que essa situação poderá potencializar situações contrárias ao princípio da isonomia, visto conferir tratamento desigual entre servidores públicos que exerçam idênticas funções. O preceito concernente à acumulação preconiza que ela é remunerada, não admitindo a gratuidade, ainda que parcial, dos serviços prestados, observado o art. 1º da CF, no que evidencia, como fundamento da República, a proteção dos valores sociais do trabalho.

Nesse sentido, fixou-se, no Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, a seguinte tese (RE 612975/MT, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 26 e 27.4.2017):

TETO CONSTITUCIONAL – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – ALCANCE. Nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido.

Em análise do presente caso, constata-se que os valores recebidos pelo autor decorrem dos benefícios de aposentadoria em função dos cargos que exerceu - médico e professor de ensino superior, os quais possuem autorização constitucional de cumulação.

Dessa forma, comprovada a aplicação indevida do abate-teto sobre a somatória dos benefícios recebidos pelo autor, resta demonstrada a plausibilidade do direito alegado.

Verifica-se, ainda, o perigo na demora ao aguardar-se o provimento definitivo, afigurando-se dano de difícil reparação os prejuízos a serem suportados pelo autor com a redução de seus proventos de natureza alimentar.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar que a parte ré se abstenha de realizar os descontos relativos ao “abate teto” na somatória dos valores recebidos pelo autor a título de proventos de aposentadoria, até o julgamento final da demanda.

A questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se a parte ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Expeça-se ofício à UNIFESP, para imediato cumprimento da presente decisão.

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do Código de Processo Civil.

I. C.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

Assinado eletronicamente por: DENISE APARECIDA AVELAR

07/03/2018 18:36:35

<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



1803071836351270000004675588

IMPRIMIR

GERAR PDF